

**ASSUNTO: Recrutamento de um magistrado judicial para exercer funções como formador(a) no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Timor-Leste, na área de Direito Civil**

---

**AVISO N.º 9/2026**

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Desembargador(a)

Em cumprimento da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 01 de junho de 2026, torna-se público que se encontra aberto o procedimento de recrutamento de um(a) Juiz(a) Desembargador(a) para o exercício de funções como formador(a) no Centro de Formação Jurídica e Judiciária do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste, na área de Direito Civil.

As funções destinam-se a Juizes Desembargadores, a designar pelo período de um ano, eventualmente renovável, nos termos do Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça do Governo da República Portuguesa e o Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste, bem como dos respetivos **Termos de Referência**, que se anexam.

O prazo para apresentação das candidaturas termina no dia **24 de junho de 2026**.

A candidatura deve ser submetida ao Conselho Superior da Magistratura, através de requerimento genérico do IUDEX, ou enviada para o email: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt), devendo ser dirigida ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, com a referência 2026/DSQMJ/1358, e acompanhada do respetivo curriculum vitae.

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina  
Dias Chambel  
Matias**

*Juiz Secretária*

Assinado de forma digital por Ana Cristina  
Dias Chambel Matias  
ff8a6f26901a0d6ae759f582ab96c1bed94bf20f  
Dados: 2026.06.09 09:50:00

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
O MINISTRO

SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE MAGISTRADO/A JUDICIAL PARA  
FORMADOR/A DO CENTRO DE FORMAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA DE TIMOR-LESTE  
ÁREA DE DIREITO CIVIL

**TERMOS DE REFERÊNCIA**

**Local de exercício de funções:**

Díli, Timor-Leste.

**Entidade:**

Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste (Centro de Formação Jurídica e Judiciária - CFJJ).

**Número de lugares a preencher:**

1 (um)

**Duração do contrato:**

Um ano, eventualmente renovável por idênticos períodos. A data prevista para o início de funções é 1 de junho de 2026.

**Regime contratual:**

Contrato de cooperação, ao abrigo do Protocolo de Cooperação, para a área da Justiça, celebrado entre o Ministério da Justiça do Governo da República Portuguesa e o Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste, em 25 de fevereiro de 2016, alterado em 17 de setembro de 2019 e Decreto-Lei n.º 3/2026, de 3 de fevereiro, que fixa o Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.



1/6

Avenida 20 de Maio, Caicoli,  
Díli, Timor-Leste  
gabinete@mj.gov.tl  
www.mj.gov.tl





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
O MINISTRO

**Funções a exercer, em regime presencial, no CFJJ, a tempo inteiro - 8 horas diárias de trabalho:**

- Apoiar a preparação e planificação das atividades das fases de formação escolar e prática;
- Apoiar a preparação e planificação dos planos de estudo em articulação com o serviço de inspeção e assessoria do CSMJ;
- Elaborar os programas, sumários e documentação de estudo relativos às matérias e áreas das componentes formativas da sua responsabilidade, em conformidade com os planos aprovados;
- Lecionar, organizar e dirigir sessões de grupos e assegurar o respetivo acompanhamento pedagógico;
- Organizar e desempenhar as atividades de formação que lhe forem especialmente confiadas;
- Elaborar, em formato digital ou outro, materiais de apoio ao estudo e organizar a bibliografia das áreas temáticas da sua responsabilidade;
- Apreciar e discutir os trabalhos apresentados pelos formandos e fornecer informações sobre o seu aproveitamento;
- Proceder à avaliação dos formandos jurídicos e prestar informação ao Diretor do CFJJ sobre o respetivo desempenho;
- Participar e intervir na realização de outras atividades de formação, no âmbito da formação contínua e complementar, bem como no âmbito de atividades de estudo e investigação, realizadas pelo CFJJ;
- Colaborar na planificação e execução da fase de formação prática, de estágio, de cada formação, acompanhar e apoiar, assiduamente, os formandos com vista à sua preparação gradual e progressiva para o exercício de funções efetivas na carreira a que se destinam;



2/6

Avenida 20 de Maio, Caicoli,  
Dili, Timor-Leste  
gabinete@mj.gov.tl  
www.mj.gov.tl



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
O MINISTRO

- Exercer as suas funções nas estruturas do CFJJ, quando estiver prevista a sua intervenção;
- Emitir pareceres, no âmbito das matérias e áreas a que esteja afeto, a solicitação do Diretor do CFJJ;
- Integrar comissões ou grupos de trabalho em que seja solicitada a intervenção do CFJJ, por decisão do Diretor;
- Desempenhar as demais funções previstas na lei, ou em regulamento interno do CFJJ, que lhe sejam cometidas pelo Diretor do CFJJ;
- Colaborar com o Diretor e com os docentes do CFJJ em atividades de formação conexas com as suas funções;
- Desempenhar as demais funções previstas na lei e em regulamento interno do CFJJ.

**Qualificações exigidas:**

1. Licenciatura em Direito;
2. Magistrado Judicial com a categoria de Juiz Desembargador com o máximo de 10 anos de antiguidade nessa categoria, de acordo com a lista de antiguidade reportada a 31.12.2025;
3. Constituem fatores preferenciais:
  - a) Experiência em Direito civil e Direito da Concorrência;
  - b) Prévia experiência como Juiz(a) Formador(a) nos Tribunais.

**Qualidades pessoais pretendidas:**

- Vontade de contribuir para o fortalecimento da capacitação dos profissionais da Justiça de Timor-Leste;



3/6

Avenida 20 de Maio, Caicoli,  
Díli, Timor-Leste  
gabinete@mj.gov.tl  
www.mj.gov.tl



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
O MINISTRO

- Capacidade de adesão a modelos padronizados de formação e de integração em estrutura hierarquizada e unitária de coordenação de programas e de produção de materiais formativos;
- Capacidade de trabalho em equipa e de colaboração ativa com os demais docentes e formadores, no quadro das diversas atividades formativas cometidas ao CFJJ;
- Vocação pedagógica, aferida, nomeadamente, a partir da análise do documento de compromisso para a formação, apresentado no processo de candidatura, em particular quanto à exposição metodológica nele contida e da defesa que o mesmo dele faça em entrevista;
- Dinamismo;
- Empenho e desenvoltura na transmissão de conhecimentos;
- Boa capacidade de relacionamento interpessoal e de trabalho em ambientes multiculturais;
- Robustez física e mental indispensáveis ao exercício das funções;
- Disponibilidade para aprendizagem da língua tétum;
- Respeito integral pela cultura e soberania do Estado de Timor-Leste.

**Remuneração e complementos**

- A remuneração mensal, determinada em USD, será fixado tendo em conta o Decreto-Lei n.º 3/2026, de 3 de fevereiro (Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública), conjugado com o disposto na tabela anexa ao Protocolo de Cooperação bilateral na área da Justiça entre Portugal e Timor-Leste;
- Pagamento da viagem aérea, em classe económica entre Portugal e Timor-Leste, no início do contrato, e entre Timor-Leste e Portugal, no termo do contrato, caso o contratado não se encontrar a residir em Timor-Leste;



4/6

Avenida 20 de Maio, Caicoli,  
Díli, Timor-Leste  
gabinete@mj.gov.tl  
www.mj.gov.tl



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA O MINISTRO

- 2 dias úteis de férias por cada mês de trabalho efetivo prestado, gozados fora do período letivo do curso de formação que ministrem, podendo, a título excecional e sem prejuízo para o normal funcionamento das atividades de formação do CFJJ, ser autorizado o gozo de férias dentro do período de atividades de formação.

### **Apresentação de candidaturas:**

Os interessados deverão apresentar a sua candidatura, instruída com a seguinte documentação:

- Carta de motivação dirigida a S.E. o Ministro da Justiça;
- Curriculum Vitae detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, para além de outros elementos considerados relevantes, as habilitações académicas, as funções profissionais exercidas, com indicação precisa dos respetivos períodos (com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho), as classificações de serviço obtidas e as eventuais obras ou estudos jurídicos publicados, bem como Indicação da área ou áreas formativas profissionais para cuja docência o candidato se considere habilitado;
- Quaisquer documentos, ou fotocópias dos mesmos, destinados a comprovar as referências constantes do Curriculum Vitae, incluindo certificados de habilitações, as qualificações profissionais exigidas e as qualidades pessoais pretendidas necessárias ao desempenho do conteúdo funcional do posto de trabalho a preencher;
- Atestado médico de robustez física e mental para o exercício de funções em Timor-Leste;
- Declaração de compromisso para a formação, dirigido ao cumprimento dos objetivos da formação profissional, a qual deve integrar, com o limite de cinco páginas, uma exposição crítica sobre as metodologias e estratégias de ensino e aprendizagem que considere mais adequadas à formação profissional jurídica orientada para o desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências



5/6

Avenida 20 de Maio, Caicoli,  
Dili, Timor-Leste  
gabinete@mj.gov.tl  
www.mj.gov.tl



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
O MINISTRO

técnicas e profissionais para o exercício das funções a que a formação se destina.

Os documentos apresentados, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados da respetiva tradução autenticada.

**Métodos de seleção:**

- A seleção dos candidatos será efetuada de acordo com os procedimentos previstos na Cláusula 8.<sup>a</sup>, n.º 2, no referido Protocolo de Cooperação em vigor, para a área da Justiça, celebrado entre os Ministérios da Justiça da República Democrática de Timor-Leste e da República Portuguesa;
- e, ainda, no regime previsto no Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2024, de 3 de julho, que aprovou o Novo Regime das Atividades de Formação do CFJJ.
- O Ministério da Justiça de Timor-Leste poderá realizar, se assim o entender, entrevista profissional com os candidatos pré-selecionados, com recurso aos meios de comunicação disponíveis, destinada a avaliar a experiência profissional e as demais qualidades pessoais dos interessados para o exercício da função, bem como, se necessário, a exposição crítica, apresentada, sobre as metodologias e estratégias de ensino e aprendizagem que considere mais adequadas à formação profissional jurídica orientada para o desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências técnicas e profissionais para o exercício das funções a que a formação se destina.

Díli, aos 23 de abril de 2026.

Aprovado pelo,

Ministro da Justiça,

**Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai**



6/6

Avenida 20 de Maio, Caicoli,  
Díli, Timor-Leste  
gabinete@mj.gov.tl  
www.mj.gov.tl

R  
f

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO  
DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
E O  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO  
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
NA ÁREA DA JUSTIÇA

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

e o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, daqui em diante denominados como "Signatários",

**PARTILHANDO** a vontade de continuar a estreitar os laços de amizade e fraternidade que os unem;

**REITERANDO** a importância da Justiça para a consolidação do Estado de Direito e para a garantia dos direitos dos cidadãos;

**REAFIRMANDO** o intuito de reforçar as suas relações através de uma cooperação reformulada na esfera da Justiça, assente na língua e matriz jurídica comuns, bem como no respeito mútuo pelas instituições dos Estados dos Signatários, em especial, pela independência dos seus tribunais e das suas Magistraturas;

**RECONHECENDO** a mais-valia da parceria estratégica única entre os Estados dos Signatários no âmbito da consolidação do setor da Justiça timorense, em especial em domínios essenciais como a capacitação institucional e de recursos humanos no plano do Direito;

**TENDO EM CONTA** a necessidade de enquadrar os vários programas, projetos e atividades da cooperação bilateral para o desenvolvimento na área da Justiça, de acordo com as linhas de orientação estabelecidas nos planos estratégicos, independentemente da origem do seu financiamento, mediante o estabelecimento de regras de execução da programação, financiamento e coordenação;

Decidem o seguinte:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Objeto**

O presente Protocolo intensifica e desenvolve a cooperação bilateral para o desenvolvimento na área da Justiça, no respeito integral pelo Direito interno, pelo Direito Internacional e pelos instrumentos de planeamento dos Signatários, tendo como objetivo contribuir para o primado do Direito e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Âmbito material**

1. A cooperação ao abrigo do presente Protocolo abrange os seguintes domínios:
  - a) Política legislativa e legística;
  - b) Investigação criminal, medicina legal e ciências forenses;
  - c) Organização e gestão da administração prisional e reinserção social;
  - d) Registos e notariado;
  - e) Acesso ao direito e à Justiça e resolução alternativa de litígios;
  - f) Relações Internacionais e Direito Internacional;
  - g) Gestão e planeamento da administração da Justiça, nomeadamente nas áreas da estatística, do arquivo, da documentação jurídica e das tecnologias de informação;
  - h) Quaisquer outras que os Signatários decidam por escrito.
2. Nos domínios abrangidos, os Signatários têm em particular atenção a necessidade de formação de recursos humanos e a possibilidade de disponibilização de peritos, as mais-valias da partilha de boas práticas e o apoio que possa ser prestado na elaboração de legislação e na adesão a convenções internacionais na área da Justiça.
3. As atividades realizadas ao abrigo do presente Protocolo podem ser integradas em programas de cooperação para o desenvolvimento de natureza bilateral ou multilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidade de execução são definidos, caso a caso, pelos organismos legalmente competentes.

4  
f

**Cláusula 3.ª**  
**Formas de cooperação**

1. Os programas, projetos e atividades realizados ao abrigo do presente Protocolo devem ser orientados para o reforço das instituições do setor da Justiça, para o desenvolvimento das áreas por este abrangidas e para o aumento da capacitação técnica dos profissionais destas áreas.
2. A cooperação ao abrigo do presente Protocolo tem natureza técnica e desenvolve-se em três vertentes:
  - a) Consolidação das instituições do setor da Justiça;
  - b) Assessoria e consultas;
  - c) Capacitação de recursos humanos.
3. Sempre que possível, a cooperação é desenvolvida à distância, através das novas tecnologias de informação e comunicação.

**Cláusula 4.ª**  
**Consolidação das instituições do setor da Justiça**

1. A cooperação entre os Signatários em matéria de consolidação das instituições do setor da Justiça compreende:
  - a) O acompanhamento e aconselhamento dos magistrados judiciais, dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça de Timor-Leste, junto dos tribunais de Timor-Leste, através do intercâmbio de conhecimentos e de experiência, com vista, nomeadamente, a fomentar a aquisição de competências especializadas e a promover a eficiência e a eficácia dos métodos de trabalho;
  - b) A assessoria técnica junto das instituições judiciárias de Timor-Leste, do Centro de Formação Jurídica e das entidades já criadas, ou a criar, com funções nas áreas da Medicina Legal e de outras Ciências Forenses;
  - c) A formação inicial e contínua dos magistrados judiciais, dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça de Timor-Leste, nomeadamente através da realização de estágios e outros cursos;

- ✍
- d) O acolhimento de magistrados judiciais, de magistrados do Ministério Público e de oficiais de justiça de Timor-Leste junto dos tribunais, do Ministério Público e dos centros de formação especializada de Portugal para a frequência de estágios e outros cursos, com vista a promover a sua formação inicial ou contínua e a fomentar a aquisição de competências especializadas e a partilha de conhecimentos e de métodos de trabalho.
2. É reservado aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça de Timor-Leste o exercício das suas funções próprias junto dos tribunais e demais instituições judiciárias de Timor-Leste, pelo que estão excluídas do acompanhamento e aconselhamento previstos na alínea a) do número anterior:
- a) A prática de quaisquer atos que, no todo ou em parte, consubstanciem o exercício da função jurisdicional ou da magistratura do Ministério Público, nomeadamente, a elaboração de propostas ou a prolação de despachos, sentenças ou de outros atos decisórios ou de expediente, bem como presidir, conduzir ou de outro modo intervir como magistrado em audiências ou outras diligências, dirigir fases processuais, promover a adoção de atos ou medidas judiciais, de inquérito ou de instrução;
- b) A prática de quaisquer atos que consubstanciem o exercício da função de oficial de justiça.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Assessoria e consultas**

A cooperação entre os Signatários em matéria de assessoria e consultas abrange:

- a) O desempenho de missão profissional por peritos junto dos gabinetes, serviços, organismos e outras instituições da Justiça dos Signatários, tendo em vista a transmissão de conhecimentos e boas práticas;
- b) O intercâmbio de conhecimentos e experiências, através da colaboração na participação em seminários, conferências ou outros encontros;
- c) A realização de consultas mútuas prévias à participação em reuniões internacionais de carácter multilateral;
- d) A disponibilização e partilha de informação sobre projetos de inovação na área da Justiça, com recurso à incorporação de tecnologia e novos métodos de trabalho.

Cláusula 6.ª

**Capacitação de recursos humanos**

A cooperação em matéria de capacitação de recursos humanos compreende:

- a) A formação inicial e contínua dos profissionais da área da Justiça em centros de formação especializada dos Signatários, através de estágios ou de formação em meio laboral;
- b) A formação de formadores;
- c) A realização de visitas de estudo, participação em seminários e conferências e outras atividades de intercâmbio de conhecimentos e experiências;
- d) O fornecimento de material bibliográfico, legislação, documentação ou outras ferramentas de trabalho em suporte informático ou outro, na medida da disponibilidade dos Signatários.

Cláusula 7.ª

**Desempenho de missão ou de acolhimento**

Sem prejuízo de outros deveres aplicáveis, quem, ao abrigo do presente Protocolo, se encontra em desempenho de missão ou em acolhimento deve:

- a) Pautar a sua conduta pela deontologia profissional que lhe é própria e com o espírito de estar integrado num projeto de cooperação;
- b) Guardar confidencialidade de todas as informações e documentos a que tenha acesso no exercício da missão ou do acolhimento, salvo autorização em contrário.

Cláusula 8.ª

**Seleção de peritos no âmbito das atividades de cooperação**

1. A seleção de peritos, ao abrigo do presente Protocolo, para a execução das atividades de cooperação com duração até 90 (noventa) dias, é efetuada, pela entidade executora do Signatário solicitado, com base nos objetivos pretendidos para a missão.
2. A seleção de peritos, ao abrigo do presente Protocolo, para a execução de atividades de cooperação com duração superior a 90 (noventa) dias, obedece ao seguinte procedimento:

- R  
f
- a) O Signatário solicitante elabora os termos de referência e demais informações necessárias ao concurso e o Signatário solicitado procede à disseminação da informação;
  - b) Findo o prazo de candidatura, o Signatário solicitado procede a uma análise dos currículos e efetua uma pré-seleção dos 10 (dez) candidatos que entenda melhor se adequarem à função;
  - c) Ao Signatário solicitante cabe a decisão final relativa à escolha e posterior contratação do candidato.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Planeamento da cooperação técnica**

1. A proposta dos programas, projetos e atividades de cooperação a desenvolver anualmente é efetuada no âmbito da Comissão de Acompanhamento, prevista na cláusula 15.ª do presente Protocolo.
2. A planificação das grandes linhas de cooperação coincide com a vigência dos Programas Estratégicos de Cooperação ou instrumentos similares, salvo casos excecionais.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Entidades promotoras e executoras**

1. São entidades promotoras no âmbito do presente Protocolo:
  - a) Pelo Ministério da Justiça do Governo da República Portuguesa, a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça;
  - b) Pelo Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste, o Diretor-Geral do Ministério da Justiça;
2. São entidades executoras os diferentes organismos tutelados pelos Signatários, bem como as entidades que não sendo tuteladas por aqueles são parte integrante da área da Justiça ou que com aqueles colaboram.
3. Em ações de cooperação que envolvam magistrados judiciais ou magistrados do Ministério Público são ouvidos os órgãos competentes para as respetivas Magistraturas, nos termos das leis internas dos Estados dos Signatários.

R  
f

#### Cláusula 11.ª

##### Compromissos das entidades promotoras

As entidades promotoras são responsáveis pela conceção e preparação dos programas, projetos e atividades de cooperação previstas no presente Protocolo, competindo-lhes:

- a) Garantir as condições necessárias à boa execução técnica dos programas, projetos e atividades objeto de Protocolo;
- b) Auxiliar as entidades executoras no cumprimento dos seus compromissos;
- c) Proceder à avaliação dos resultados.

#### Cláusula 12.ª

##### Compromissos das entidades executoras

As entidades executoras de ambos os Estados são responsáveis pelo cumprimento dos programas, projetos e atividades de cooperação competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Reportar às entidades promotoras quaisquer factos que possam comprometer ou influenciar a concretização dos resultados pretendidos ou limitar o seu alcance;
- b) Respeitar em todos os atos e documentos as «regras de visibilidade» no respeito da política de cooperação dos Signatários;
- c) Adotar todas as medidas necessárias para prevenir quaisquer factos ilícitos, nomeadamente fraude e corrupção e participá-los, de imediato, às autoridades competentes, dando disso conhecimento às entidades promotoras;
- d) Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas às entidades promotoras.

#### Cláusula 13.ª

##### Consultas entre os membros do Governo da área da Justiça

Os membros do Governo da área da Justiça reúnem-se sempre que entendam necessário para concertação e definição das grandes linhas de orientação da cooperação para a área da Justiça e para se pronunciarem sobre os relatórios de execução e as suas recomendações.

R  
f

**Cláusula 14.ª**

**Garantia de boa execução do Protocolo**

Os Signatários comprometem-se mutuamente a:

- a) Prestar toda a colaboração necessária com vista à concessão das autorizações exigíveis para a entrada e permanência no território dos seus Estados de quem se encontre em desempenho de missão ou de acolhimento ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Dar plena execução às ações em curso ao abrigo do presente Protocolo, garantindo que as ações não são unilateralmente interrompidas, suspensas ou revogadas;
- c) Não expulsar dos territórios dos respetivos Estados, com fundamento exclusivo na violação dos deveres previstos no presente Protocolo, quem, no desempenho de missão, esteja no exercício de funções e delas não tenha abusado;
- d) Comunicar atempadamente entre si qualquer incidente grave, suscetível de perturbar, comprometer ou interromper o desempenho da missão em curso, bem como a proceder a consultas mútuas por forma a obter a resolução expedita e consensual das situações reportadas.

**Cláusula 15.ª**

**Comissão de Acompanhamento**

1. Para efeitos de execução do presente Protocolo é criada uma Comissão de Acompanhamento.
2. A Comissão de Acompanhamento é constituída por 2 (dois) representantes de cada uma das entidades promotoras.
3. A Comissão de Acompanhamento reúne sempre que necessário de forma alternada, no território de cada um dos Signatários ou por videoconferência.

**Cláusula 16.ª**

**Encargos financeiros**

1. Quaisquer despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e são realizadas ao abrigo do respetivo direito interno.

2. O Signatário solicitante da atividade de cooperação é responsável pelos encargos desta decorrentes, salvo acordo em contrário de ambos os Signatários, por escrito, caso a caso.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas atividades de cooperação de duração inferior a 90 (noventa) dias, caso assim o requeira a entidade promotora do Signatário solicitante e assim o aceite a entidade executora do Signatário solicitado, compete a esta última o pagamento das remunerações base, eventuais complementos de remuneração, a manutenção das prerrogativas de proteção social e outras que sejam devidas.

4. Os encargos relativos às reuniões da Comissão de Acompanhamento são suportados pelo Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste, salvo acordo escrito em contrário.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Monitorização e avaliação**

1. A execução dos programas, projetos ou atividades de cooperação no âmbito do presente Protocolo é avaliada anualmente pelas entidades promotoras.
2. As entidades promotoras reportam o resultado da monitorização e avaliação efetuados às entidades competentes nos termos do seu direito interno.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Consultas**

Qualquer divergência de interpretação ou na aplicação do presente Protocolo é resolvida por via da consulta entre os Signatários.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Alterações**

1. O presente Protocolo pode ser alterado, em qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários, manifestado por escrito.
2. As alterações produzem efeitos nos termos previstos na cláusula 20.ª.

**Cláusula 20.ª**  
**Produção de efeitos**

1. O presente Protocolo produz efeitos na data da sua assinatura.
2. Qualquer Signatário pode fazer cessar a produção de efeitos do presente Protocolo, mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao termo do período em curso.
3. Após a cessação da produção de efeitos em conformidade com o disposto no número anterior, as atividades que se encontrem em curso continuam a reger-se pelo presente Protocolo até à respetiva conclusão.

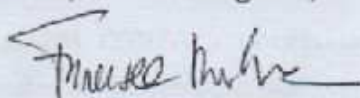
**Cláusula 21.ª**  
**Cessação da produção de efeitos**

Após a assinatura do presente Protocolo de Cooperação, cessam de produzir efeitos os seguintes instrumentos:

- a) O Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça do Governo da República Portuguesa e o Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste, assinado em Lisboa, em 5 de fevereiro de 2014;
- b) O Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça da República Portuguesa e o Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste no domínio da cooperação técnica e formação nas áreas da Investigação Criminal, da Medicina Legal e outras Ciências Forenses, assinado em Díli, em 26 de novembro de 2008.

Assinado em Lisboa, a 25 de fevereiro de 2016, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo igualmente fé.

Pelo Ministério da Justiça do Governo  
da República Portuguesa,

  
A Ministra da Justiça  
Francisca Van Dunem

Pelo Ministério da Justiça do Governo da  
República Democrática de Timor-Leste

  
O Ministro da Justiça  
Ivo Valente

**ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO  
DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
E O  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO  
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
NA ÁREA DA JUSTIÇA**

Entre o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

e o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, adiante designados como "Signatários",

ENALTECENDO os laços históricos e de amizade entre os Estado Português e o Estado Timorense;

PROCURANDO reforçar e dar continuidade à cooperação entre os Signatários na área da Justiça por partilharem uma matriz jurídica comum;

TENDO PRESENTE o Programa Estratégico de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste;

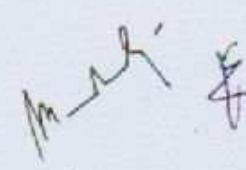
TOMANDO em consideração o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça da República Portuguesa e o Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste, assinado em Lisboa, em 25 de fevereiro de 2016, na área da Justiça, em particular a cláusula 19.<sup>ª</sup> que prevê a possibilidade de proceder a alterações a esse instrumento;

É celebrada a presente alteração ao Protocolo de Cooperação, mantendo-se todas as cláusulas não alteradas em vigor, passando a cláusula 16.<sup>ª</sup> a ter a seguinte redação:

**Cláusula 16.<sup>ª</sup>**

**Encargos Financeiros e Férias dos Cooperantes**

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os montantes a serem pagos pelo signatário solicitante, como remuneração devida pelas contratações técnicas de apoio ao funcionamento judicial, assessorias e consultas e capacitação de recursos humanos, obedece aos critérios descritos nas tabelas constantes do Anexo I à presente adenda da qual é parte integrante para todos os efeitos legais.



5. Os encargos relativos às reuniões da Comissão de acompanhamento são suportados pelo Ministério da Justiça do Governo da República Democrática de Timor-Leste, salvo acordo escrito em contrário.
6. Nos contratos com duração superior a 90 (noventa) dias, é devido pelo Signatário solicitante o pagamento de 2 dias úteis de férias por cada mês efetivo de trabalho prestado.
7. As férias referidas no número anterior são gozadas imediatamente antes da cessação do contrato, salvo acordo entre as partes.

#### Produção de efeitos

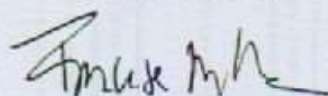
A presente alteração ao Protocolo de Cooperação, celebrado em 25 de fevereiro de 2016, produz efeitos à data da assinatura entre as partes.

Assinado em Lisboa, a 17 de setembro de 2019, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo igualmente fé, ficando um original da posse de cada um dos Signatários.

Pelo Ministério da Justiça do Governo  
da República Portuguesa

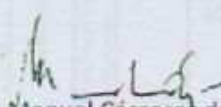
Pelo Ministério da Justiça do Governo  
da República Democrática de Timor-Leste

A Ministra da Justiça



Francisca Van Dunem

O Ministro da Justiça



Manuel Cárceres da Costa

Ministério da Justiça  
Gabinete do Ministro

Anexo I

Proposta - Tabelas de Remunerações de Assessores Internacionais Contratados pelo Ministério da Justiça em USD

Tabela 1 - Remuneração da contra prestação de serviços em Timor-Leste de Assessores Internacionais ao abrigo do Protocolo de Cooperação caso aufram salários base em Portugal.

N.	Profissionais	Categoria de Assessores Internacionais	Intervalo salarial dólares americanos \$
1	Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público	Assessores Inspectores de Magistratura Judicial	entre \$8,500 e \$9,500
2		Assessores junto do Tribunal de Recurso	
3		Assessores junto dos Tribunais Distritais	
4	Assessores Inspectores junto do Ministério Público	Assessores Inspectores junto do Ministério Público	entre \$6,500 e \$7,500
5		Assessores junto do Ministério Público	
6	Investigação Criminal	Assessores junto da Polícia Científica e Investigação Criminal	entre \$6,500 e \$7,500
7	Funcionários Judiciais	Secretários Judiciais	entre \$4,000 e \$7,000
8		Demais Oficiais de Justiça	
9	Funcionários de Justiça	Conservadores	-
10		Oficiais de Registo	
11		Notários Públicos	
12	Outros Funcionários	Técnicos Superiores	A

Tabela 2 - Remuneração da contra prestação de serviços em Timor-Leste de Assessores Internacionais ao abrigo do Protocolo de Cooperação caso não aufram outros salários

N.	Profissionais	Categoria de Assessores Internacionais	Qualificação Profissional				Qualificação Técnica Não Superior - anos de experiência		Anos de experiência para Licenciados/Pós-graduados			Anos de experiência para Mestres			Anos de experiência para Doutorados		
			Não superior	Licenciatura/Pós Graduação	Mestrado	Doutoramento	>= 10 e <15	>=15	>=5 e <10	>=10 e <15	>=15	>=5 e <10	>=10 e <15	>=15	>=5 e <10	>=10 e <15	>=15
1	Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público	Assessores Inspectores de Magistratura Judicial	-	-	-	-	-	\$10,500	\$10,800	\$11,100	\$10,800	\$11,200	\$11,300	\$11,400	\$11,600	\$11,800	
2		Assessores junto do Tribunal de Recurso	-	-	-	-	-	\$10,000	\$10,400	\$10,700	\$10,400	\$10,800	\$11,100	\$11,100	\$11,300	\$11,500	
3		Assessores junto dos Tribunais Distritais	-	-	-	-	-	\$9,500	\$10,000	\$10,300	\$10,000	\$10,500	\$10,800	\$10,800	\$11,000	\$11,300	
4	Assessores Inspectores junto do Ministério Público	Assessores Inspectores junto do Ministério Público	-	-	-	-	-	\$10,000	\$10,400	\$10,700	\$10,400	\$10,800	\$11,100	\$11,100	\$11,300	\$11,500	
5		Assessores junto do Ministério Público	-	-	-	-	-	\$9,500	\$10,000	\$10,300	\$10,000	\$10,500	\$10,800	\$10,800	\$11,100	\$11,300	
6	Investigação Criminal	Assessores junto da Polícia Científica e Investigação Criminal	-	-	-	-	-	\$8,000	\$8,500	\$9,300	\$8,500	\$9,500	\$10,000	\$10,000	\$10,300	\$10,500	
7	Funcionários Judiciais	Secretários Judiciais	-	-	-	-	\$4,500	\$5,500	\$6,500	\$7,000	\$7,500	\$7,000	\$7,500	\$8,000	\$7,500	\$8,000	\$8,500
8		Demais Oficiais de Justiça	-	-	-	-	\$3,500	\$4,000	\$5,000	\$5,200	\$5,500	\$5,200	\$5,700	\$5,900	\$5,700	\$6,000	\$6,500
9	Funcionários de Justiça	Conservadores	-	-	-	-	-	\$8,000	\$8,500	\$9,300	\$8,500	\$9,500	\$10,000	\$10,000	\$10,300	\$10,500	
10		Oficiais de Registo	-	-	-	-	\$5,000	\$5,000	\$7,800	\$8,300	\$8,500	\$8,300	\$8,800	\$9,000	\$9,000	\$9,300	\$9,500
11		Notários Públicos	-	-	-	-	-	-	\$8,000	\$8,500	\$9,300	\$8,500	\$9,500	\$10,000	\$10,000	\$10,300	\$10,500
12	Outros funcionários	Técnicos Superiores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	A

A - Remunerações a decidir oportunamente, caso a caso, pelos signatários

*Handwritten signature*